TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211810/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EXILAINE GASPAR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 497/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da sra. EXILAINE GASPAR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A entidade compareceu aos autos em diversas oportunidades (peças 48 a 58; 32 a 68; 73 e 74), acostando justificativas e documentações. Os autos, então, foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** emitiu a Instrução n. 3820/2023, concluindo pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas ante a **ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação**, com aplicação de multa:

TABELA 1 – APLICAÇÃO FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.213.314,35
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	3.584.854,53
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	3.791.982,91
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	**85,08**

Fonte: Instrução n. 3820/23 (peça 76)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW

Após a instrução conclusiva a entidade comparece aos autos e apresenta petição complementar (peça79).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 969/23-2PC (peças 77), de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas analisadas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

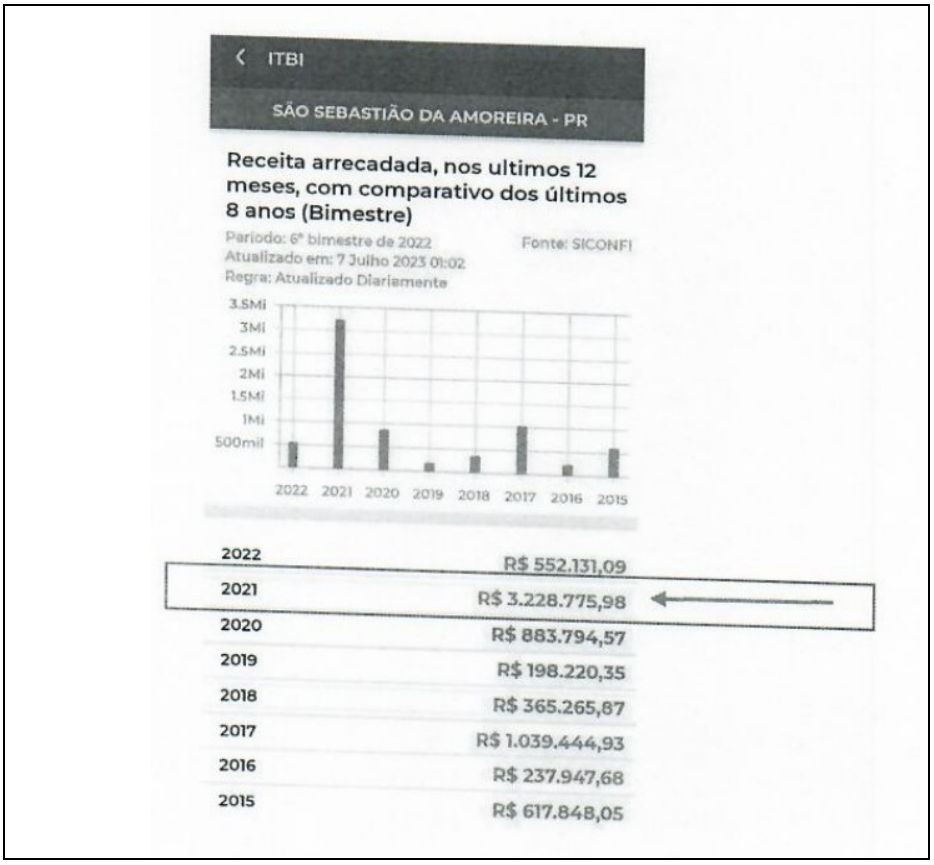
Compulsando os autos, verifico que o item quanto à **ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação**, pode ser ressalvado, conforme passo a expor.

A unidade técnica, em sua análise, indicou que o saldo deixado na conta do FUNDEB no exercício de 2021, foi aplicado no primeiro quadrimestre de 2022, conforme determina a legislação vigente.

Ainda, no exercício de 2021 houve uma arrecadação inesperada de ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), o que impactou diretamente na aplicação dos recursos naquele exercício. O quadro transcrito abaixo, demonstra a evolução da receita arrecadada pelo Município nos últimos anos.

TABELA 2 – EVOLUÇÃO DA RECEITA ARRECADA DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW



Verifico que somente a arrecadação de 2021 se equiparou a soma dos 06 (seis) exercícios anteriores, ou seja, de 2015 a 2020.

Ademais, acolho a argumentação de que o exercício de 2021 foi atípico para a municipalidade, uma vez que, além do aumento significativo e fora da linha normal da receita, ocorreu também o surgimento da pandemia da COVID-19, que obrigou a paralização das atividades escolares de forma presencial. Fundamento meu entendimento ao exposto na Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, relativizando algumas normas e limites para o período.

Cotejando os autos, observo que o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, para fins de prestação de constas ano de 2021, emitiu opinativo pela APROVAÇÃO das contas, conforme colacionado abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW

TABELA 3 - PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 116 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-1539
e-mail: educacao@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANO DE 2021.

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de São Sebastião da Amoreira - PR, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 31 e 34 da Lei n. º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2021, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de São Sebastião da Amoreira – PR é de parecer pela - APROVAÇÃO - das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Importante pontuar ainda que, em recente decisão, este Tribunal decidiu, em situações análogas, pela emissão do parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio n. 362/23 - Primeira Câmara:

> ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/23 - Primeira Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, em face do não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
>
> (...)
>
> 3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que: 3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade das contas** do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ressalvando-se**, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW

do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Segue no mesmo sentido o entendimento do Acórdão de Parecer Prévio n. 344/23 - Primeira Câmara:

> ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/23 - Primeira Câmara
>
> Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.
>
> 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2021. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1181/23 (peça 52), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 247/23 (peça 53), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.
>
> (...)
>
> No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida. Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que tanto Índice de Aplicação na Educação Básica foi atingido (29,36%), como o da Aplicação na Remuneração do Magistério (72,18%), aliado ao fato de que se trata da única anomalia encontrada pela unidade técnica nas presentes contas. Portanto, excepcionalmente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW

> neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno: (...)
>
> 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara: 3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%". (...)
>
> ACORDAM
>
> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
>
> I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

Desta forma, considerando tratar-se do exercício de 2021, ano da pandemia do COVID-19, atrelado ao fato do Município ter aplicado o saldo do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, entendo que o item pode ser classificado como ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA** relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da sra. EXILAINE GASPAR, ressalvando a aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da sra. EXILAINE GASPAR, **ressalvando** a aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KURW